

Acções Possessórias e Legitimidade

Acórdão da Relação de Lisboa de 14-10-1959

1. *Nos processos possessórios, como se vê dos arts. 1.033 e 1.035 do C. P. C. (de 1939), ficam existindo duas acções conexas e têm de resolver-se conjuntamente.*

2. *É típica a comunidade de interesses nas questões da propriedade e hoje, que elas se enxertam nas acções possessórias, não podem deixar de intervir nestes processos todos aqueles a quem disser respeito o direito da propriedade da coisa, quando estiver a discutir-se a sua posse, porque só assim a sentença que vier a ser proferida produzirá o seu efeito útil normal.*

3. *As acções possessórias só devem ser intentadas contra os turbadores da posse quando a questão da propriedade não seja levantada e se não relacione com mais ninguém.*

4. *Quando tal aconteça e a acção possessória tenha sido intentada só contra os turbadores, devem os autores dela socorrer-se do meio do art. 269 do C. P. C. (de 1939).*

António da Silva Rodrigues e mulher Maria Emilia de Oliveira Rodrigues intentaram, no 4.º juízo cível, ao abrigo do art. 1.032 do C. P. C., contra Maria Dias Fernandes Godinho, João de Deus Ramos e mulher Clotilde Godinho Ramos, esta acção possessória, a fim de serem mantidos na posse do quintal que faz parte e serve de logradouro do prédio urbano da Travessa João Alves, número 17-A, da freguesia da Ajuda, arrematado em 7-3-1928 por Domingos da Silva Cadete, primeiro marido da autora, no inventário de Joaquim Godinho que foi casado com a primeira ré; tal prédio esteve desde então na posse do arrematante e tanto que sempre recebeu a renda de Rosa Maria Lopes, a quem o tinham arrendado os antigos proprietários, e nessas condições passou a autora a exercê-la, depois da

morte do Cadete e ainda com o autor, seu marido; os réus ocupam o quintal desde Agosto de 1957 e esta a razão de os autores terem requerido no 2.º juízo a restituição provisória da sua posse e de pedirem neste processo que eles sejam condenados a abster-se de praticar actos que a perturbem.

Alegaram os réus que o quintal não pertence ao prédio arrematado pelo Cadete, mas a outro não vendido e antes aformalado na partilha de Joaquim Godinho, na proporção de 1/2 para a primeira ré, sua viúva, e 1/8 para cada um dos filhos, a saber, Clotilde, casada com João de Deus Ramos, os outros réus e mais Joaquina, Georgina e António, também casados e, não tendo sido chamados a juízo, devendo sê-lo, todos têm de ficar absolvidos e os autores condenados a reconhecer-lhes a propriedade do quintal.

Em resposta, os autores negaram os factos alegados na contestação e, concluindo pela improcedência do pedido, feito pelos réus, quanto à propriedade, dizem que, ao contrário, deve julgar-se que eles, além da posse do aludido quintal, são também os seus únicos proprietários.

No momento do saneador, reconheceu-se pelos documentos apresentados que o quintal pertence em comum e no regime de compropriedade não só aos réus, como a outros interessados que, pela natureza da relação jurídica, têm igualmente interesse no pleito pelo que se trata de intervenção obrigatória, para que a decisão a proferir possa produzir o seu efeito útil normal; e deste modo, verificando-se o caso de litisconsórcio necessário da alínea a) do art. 28 do C. P. C., o tribunal pronunciou-se pela ilegitimidade dos réus, absolvendo-os da instância.

Arguiram os autores a nulidade da omissão da audiência preparatória e pediram a aclaração da decisão proferida, não sem que a reclamação fosse desatendida e no novo despacho se tivessem igualmente os autores como partes ilegítimas. Deste e do anterior trazem eles o presente agravo e na alegação de fls. 74 dizem assim:

A acção tem nitidamente carácter possessório; intentada contra os recorridos sòmente em relação a eles havia que alegar factos turbativos da posse invocada pelos recorrentes; nas acções desta espécie são partes legítimas, como autores, aqueles que alegaram a posse perturbada e, como réus, os agentes ofensores; invocada por estes a propriedade do quintal, ficam a correr duas questões; o fundamento da absolvição de instância de modo algum se explica

na acção possessória e por isso as partes nesta acção não podem deixar de considerar-se legítimas; pelo contrário, na de propriedade, os recorridos conformaram-se com o ponto desfavorável da decisão e assim não deve ela prosseguir, pelo que, provendo-se o agravo, de justiça é que se decida que os autores e réus são partes legítimas na acção possessória para poderem continuar os termos posteriores.

Em opposição manifestam-se os recorridos.

Tudo visto e devidamente ponderado:

Como se vê nos arts. 1.033 a 1.035 do C. P. C. e dos ensinamentos de ALBERTO DOS REIS ao comentá-los, nos processos possessórios ficam existindo duas acções conexas e têm de resolver-se conjuntamente. Levantada contra a posse a alegação do domínio, ou o titular da posse impugna esse direito, ou sucumbe em consequência do predomínio da propriedade sobre a posse. Existem relações jurídicas, cuja natureza impõe e obriga, em caso de conflito, uma solução unitária, para que possa ter eficácia entre todos os interessados. Se as coisas se apresentam com este cariz, dir-se-á com rigor que, embora haja pluralidade de pessoas, a relação jurídica substancial é uma só e única, quanto a todos.

Essa unidade substancial, portanto, determina e comanda a unidade da decisão jurisdicional. Não basta que a sentença a obter produza qualquer efeito útil, é necessário mais e esse mais está em que produza um efeito útil normal. Tal utilidade da sentença assenta em declarar o direito com carácter definitivo, formando o caso julgado material. Se esse resultado não puder conseguir-se sem estarem em juízo todos aqueles a quem interesse directamente a questão, estamos na presença de um litisconsórcio obrigatório, emanado da própria relação jurídica controvertida. Por outras palavras, se a relação jurídica em litígio for de tal natureza que para se formar esse caso julgado substancial seja indispensável que a sentença vincule todos os interessados, é óbvio que todos têm de figurar na acção, atento ser inadmissível que se profira sentença inútil, e intolerável que pudesse ter eficácia contra indivíduos que nem sequer foram chamados à lide. Se assim fosse, a sentença não teria estabilidade, não se daria a solução definitiva do pleito, não produziria o seu efeito útil normal e qualquer dos excluídos poderia em nova acção provocar decisão diversa.

É típica a comunidade de interesses nas questões de propriedade,

e hoje que elas se enxertam nas acções possessórias não podem deixar de intervir nestes processos todos aqueles a quem disser respeito o direito de propriedade da coisa, quando estiver a discutir-se a sua posse.

Opõem os recorrentes que sòmente contra os réus turbadores tinham de intentar a acção, e assim seria se a questão de propriedade não fosse levantada e não se relacionasse com mais ninguém. Desde que isso não sucede, deviam os recorrentes, em vez de recorrer, socorrer-se do meio do artigo 269 e fazer citar os outros interessados. JOSÉ DIAS DA SILVA aconselhava dirigir o pedido da restituição não só contra o turbador, mas até contra terceiros para quem ele transferisse a coisa por qualquer título, em concorrência com o princípio: *res ulicumque est sui domini est*, pois fora o direito canónico que modificara nesta parte o direito romano, o qual não dava validade e força à acção intentada contra pessoas que do esbulhador houvessem a coisa. Estas as razões, assaz demonstrativas, da improcedência do recurso e da inviabilidade do pedido que nele se faz para seguir a acção possessória e rejeitar-se a questão de propriedade. Tal não seria mais do que um expediente inconstitucional por lei.

Por estes fundamentos, negam provimento ao recurso. Custas pelos agravantes.

Lisboa, 14 de Outubro de 1959. — *Amílcar Ribeiro; A. Pinheiro de Almeida; Alberto Toscano.*

ANOTAÇÃO

1. Segundo relata este acórdão verifica-se que pelos autores foi proposta uma acção contra os réus a fim de serem mantidos na posse de um quintal que foi perturbada por estes.

Tendo sido levantada pelos réus na sua contestação a questão da propriedade, alegaram estes que o referido quintal fazia parte de um prédio que lhes foi adjudicado em partilhas, que tiveram lugar num inventário, e também a outros que não foram chama-

dos à acção e, por isso, pediram que lhes fosse reconhecido o direito de propriedade sobre o aludido quintal.

Os réus foram absolvidos da instância por não ter sido intentada a acção possessória contra todos os proprietários do prédio de que fazia parte o quintal, segundo alegaram, o que lhes determinou a ilegitimidade.

Esta decisão foi mantida pela Relação de Lisboa no acórdão que anotamos.

2. Os fundamentos de que se serviu a 2.^a instância para confirmar a decisão recorrida podem resumir-se do seguinte modo:

Quando é levantada a questão da propriedade nas acções possessórias e o titular da posse impugna o domínio pelos réus ficam existindo duas acções conexas que têm de resolver-se conjuntamente.

Ora, segundo o acórdão, existem relações jurídicas cuja natureza impõe e obriga, em caso de conflito, uma solução unitária, para que possa ter eficácia entre todos os interessados, visto que a relação jurídica substancial é uma só e única. Esta unidade substancial determina por sua vez a unidade jurisdicional.

Quando tal acontece, é necessário que estejam em juízo todos aqueles a quem interessa directamente a questão, porque só assim a sentença que vier a ser proferida produzirá o seu efeito útil normal, havendo, por isso, em tal caso, um litisconsórcio necessário emanado da própria relação jurídica controvertida.

Acrescenta ainda o acórdão, em nosso entender com todo o acerto, que quando a relação jurídica em litígio for de tal natureza que para se formar caso julgado material seja indispensável que a sentença vincule todos os interessados é óbvio que todos têm de figurar na acção, uma vez que é inadmissível que se profira sentença inútil, e intolerável que pudesse ter eficácia contra pessoas que nem sequer foram chamados à lide. Se assim fosse, a sentença não teria estabilidade, não se daria a solução definitiva do pleito, não produziria o seu efeito útil normal e

qualquer dos excluídos poderia em nova acção provocar decisão diversa.

A comunidade de interesses nas questões de propriedade é típica e hoje, uma vez que tais questões podem enxertar-se nas acções possessórias, não podem deixar de intervir nestes processos todos aqueles a quem disser respeito o direito de propriedade da coisa quando for discutida a sua posse.

Não estando na acção todos aqueles a quem dizia respeito a propriedade do quintal, o autor, em vez de recorrer, devia socorrer-se do disposto no art. 269 do C. P. C., fazendo citar para a acção todos os interessados.

Como o não fez, foi confirmada a decisão que julgou os réus partes ilegítimas e, consequentemente, os absolveu da instância.

Nem a Relação nem a 1.^a instância julgaram bem, como vai ver-se.

3. As acções possessórias protegem o estado de facto que constitui a essência da posse, contra qualquer acto que signifique uma ameaça, ou uma violação à existência da relação material, proibindo as ameaças à sua existência, a perturbação do seu exercício e impondo a restituição do objecto da posse sempre que o possuidor dele tenha sido esbulhado. O processo possessório mantém, numa palavra, a relação material, o estado de facto, enquanto não se demonstrar, por um processo próprio, que ele não corresponde a uma relação jurídica — Prof. MANUEL RODRIGUES: *A Posse*, p. 356.

Quer dizer: a relação material que existe entre o possuidor e a coisa tem um processo judiciário de defesa

através do qual se protege essa relação material.

Sempre que qualquer facto perturbe ou viole a posse de alguém o perturbado ou violado nessa posse tem ao seu alcance a defesa possessória através das acções que o nosso C. P. C. (de 1939) estabelece nos arts. 1.032 e seguintes.

O que acaba de dizer-se são ideias incontestáveis que não precisam de qualquer desenvolvimento, porque estão no pensamento de todos aqueles que alguma vez se debruçaram sobre o instituto da posse.

4. A defesa possessória tem por fim a protecção da posse e sobre a bondade desta afirmação não cremos que possam surgir dúvidas.

Quem tem ao seu alcance os meios possessórios é o possuidor e esta ideia resolve-nos todos os casos da legitimidade activa das acções possessórias.

Como resolver, porém, os casos da legitimidade passiva de tais acções?

A este respeito temos que nos deter perante o art. 504 do Código Civil, que diz assim:

A acção de manutenção e a restituição de posse podem ser intentadas pelo perturbado ou esbulhado, ou pelos seus herdeiros e representantes; a primeira só contra o perturbador, salvo a acção de perdas e danos contra os seus herdeiros ou representantes; a segunda, não só contra o esbulhador, mas também contra os seus herdeiros e representantes, ou contra terceiro, para quem aquele haja transferido a coisa por qualquer título.

Repare-se no sublinhado, que é nosso, e fixe-se a ideia de que a acção de manutenção só pode ser intentada contra o perturbador, donde há que concluir pela ilegitimidade daqueles que à acção forem chamados sem que algo tenham que ver com os actos perturbadores que fundamentam a acção possessória de manutenção.

O problema da legitimidade nas acções possessórias foi objecto de polémica nos casos em que o perturbador ou esbulhador agia por mandado de outrem e havia quem dissesse que a acção devia ser proposta contra o autor material da violação — Prof. MANUEL RODRIGUES: *ob. cit.*, p. 380 — muito embora pudessem depois ser chamados à acção aqueles em nome de quem foram praticados os actos de perturbação ou esbulho.

A doutrina e a jurisprudência, contudo, têm-se fixado ultimamente no sentido de que a acção possessória deve ser proposta contra os mandantes dos perturbadores da posse de outrem — Prof. ALBERTO DOS REIS: *Processos especiais*, I, p. 382.

Do que nunca ninguém se lembrou, até hoje, foi de defender a ideia de que devem ou podem ser chamados às acções possessórias outras pessoas que não estejam ligadas aos actos de perturbação ou esbulho da posse que pretende defender-se.

5. As acções possessórias vêm reguladas no art. 1.032 e ss. do C. P. C. (de 1939).

A tramitação é a mesma para todas as acções possessórias quer sejam de prevenção, de manutenção ou de restituição.

O Código de Processo Civil actualmente em vigor (de 1939) trouxe

uma novidade para as acções possessórias: a possibilidade de enxertar nelas a acção de propriedade.

A este respeito dizia o Prof. ALBERTO DOS REIS: *Processos especiais*, p. 390 e ss.:

«Com a alegação do direito de propriedade por parte do réu insere-se, na acção possessória, uma nova acção. A acção possessória do autor o réu contrapõe a acção de domínio ou de propriedade.

Sendo assim, é evidente que a contestação passa a funcionar como petição inicial: é a petição inicial de propriedade deduzida pelo réu contra o autor.»

E mais adiante, a p. 397 da mesma obra, dizia o saudoso professor ao tratar do processo no caso de a questão de posse correr paralela à questão de propriedade:

«Temos neste caso duas acções conexas dentro do mesmo processo. A posição das partes numa das acções é inversa à que ocupa na outra.

Na acção possessória o autor mantém a sua posição primitiva; o réu continua como tal. Na acção de propriedade o réu passa para a posição de autor e este para a de réu».

Os termos posteriores do processo estão consignados no art. 1.034 do C. P. C. (de 1939). Nesta disposição se lê que, se o autor não impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu, o processo findará imediatamente, sendo o autor condenado nas custas.

Evidentemente que tudo quanto acima dissemos habilita-nos a afirmar que quando no art. 1.034 se fala de autor e réu se pretende referir à acção possessória.

E continua a mesma disposição: no caso contrário, isto é, se o autor impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu, a questão será decidida no despacho saneador, se este exhibir documentação suficiente do direito de propriedade, ficando também as custas a cargo do autor.

Nestes dois casos, como refere o Prof. ALBERTO DOS REIS: *ob. cit.*, p. 392 e 396, a acção é absorvida pela acção de propriedade.

Se por acaso for contestado o direito de propriedade, mas não for contestada a posse, o réu será condenado no pedido formulado pelo autor, diz o citado art. 1.034, e o processo seguirá unicamente para se dirimir a questão de propriedade.

Se o processo houver de prosseguir para dirimir a questão de propriedade e houver litígio sobre a posse, na sentença se decidirá *uma e outra questão*.

Isto quer dizer, sem sombra de dúvida, que, paralelas e enxertadas uma na outra, há duas acções a correr termos, cada uma delas com o seu objecto próprio e a sua finalidade demarcada.

6. Uma vez assente que há duas acções conexas, o problema da legitimidade tem de resolver-se em relação a cada uma delas e de modo algum se pode entender que a ilegitimidade que se verifica numa das acções tem como consequência verificar-se a ilegitimidade na outra.

Ao propor uma acção possessória o autor não tem que se preocupar

com o problema de saber quem virá a intitular-se proprietário da coisa cuja posse defende, nem ele pode adivinhar quem virá a ser inculcado como proprietário dessa coisa.

Sentindo quanto há de verdade nesta afirmação, o acórdão diz que, em vez de recorrer, os autores deviam ter-se socorrido do art. 269 do C. P. C. (de 1939), chamando à acção, certamente antes de findarem os articulados, as pessoas que foram indicadas como proprietários da coisa cuja posse se discutia.

Repare-se, porém, que tais pessoas não podiam ser chamadas à acção noutra qualidade que não fosse na de réus da acção possessória.

E se, entretanto, os réus que já estavam em juízo desistissem do pedido de reconhecimento de propriedade?

Esta pergunta destrói todo o raciocínio desenvolvido no acórdão quanto à invocação do citado preceito.

Na verdade, se tal viesse a verificar-se, o autor faria citar para a causa novos réus, que necessariamente teriam de julgar-se partes ilegítimas e, consequentemente, de ser absolvidos da instância.

Para ser coerente com a doutrina por si expendida o acórdão devia analisar de per si cada uma das acções e, se verificasse que em qual-

quer delas não intervinham as pessoas indispensáveis para garantir a legitimidade das partes, a absolvição da instância só podia afectar aquela das acções onde se verificasse a ilegitimidade.

Na acção possessória o problema da legitimidade não podia levantar-se, uma vez que como réus tinham sido chamados à acção os perturbadores da posse invocada pelos perturbados dessa posse.

Na acção de propriedade, a ser exacta a doutrina exposta pelo acórdão, o problema da legitimidade levantava-se em relação aos autores dessa acção.

Realmente, se se entendeu que a questão da propriedade só podia dirimir-se desde que estivessem presentes todos aqueles que foram indicados como proprietários da coisa cuja posse se discutia, tal acção não podia prosseguir, por ilegitimidade daqueles que como autores se apresentaram a pedir o reconhecimento do direito de propriedade.

Ora, esta ilegitimidade não dizia respeito à acção possessória mas unicamente à acção de propriedade. Sendo assim, a absolvição da instância só a esta acção podia referir-se.

Assim é que estaria certa a decisão.

ERIDANO DE ABREU

Advogado em Lisboa